



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**TUCAN MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
BRIGADEIRO DE AZEVEDO APOIO À MINERAÇÃO LTDA
- FAZENDA ITURAMA -**

PERÍODO DA OPERAÇÃO:
23/09/2024 a 04/10/2024



LOCAL: SANTANA DO ARAGUAIA/PA

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 08°51'59.3"S 50°19'36.3"W

ATIVIDADE: ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS
METÁLICOS NÃO-FERROSOS

CNAE: 0990-4/02

NÚMERO DA OPERAÇÃO NO SISTEMA IPÊ: 2797951

NÚMERO DA ORDEM DE SERVIÇO: 11556513-2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS (EMPREGADORES)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares – atividade econômica, motivação da ação fiscal e localização do estabelecimento	5
4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas na ação fiscal	6
4.2.1. Da informalidade na contratação de empregados	6
4.2.2. Do descumprimentos de outros itens da legislação trabalhista	15
4.2.3. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho	15
4.3. Das providências adotadas pelo GEFM	28
4.4. Dos autos de infração e da NCRE	29
5. CONCLUSÃO	31
6. ANEXOS	32



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

Agente Administrativa

- [REDACTED]

Motoristas

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Trabalho

- [REDACTED]
- [REDACTED]

Ministério Público Federal

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- [REDACTED]

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Polícia Federal

- [REDACTED]
- [REDACTED]

Polícia Rodoviária Federal

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS (EMPREGADORES)

- **Razão Social:** TUCAN MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
- **CNPJ:** 33.809.268/0002-09
- **CNAE Principal:** 0990-4/02 – ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS NÃO-FERROSOS
- **CNAE Secundária:** 7732-2/01 – ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES
- **CNAE Secundária:** 6462-0/00 – HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS
- **Razão Social:** BRIGADEIRO DE AZEVEDO APOIO À MINERAÇÃO LTDA
- **CNPJ:** 39.280.442/0001-74
- **CNAE Principal:** 0990-4/02 – ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS NÃO-FERROSOS
- **Estabelecimento:** FAZENDA ITURAMA
- **Endereço da Fazenda:** VICINAL DO RIO PRETO, ZONA RURAL, CEP 68565-000, SANTA MARIA DAS BARREIRAS/PA
- **Endereço de correspondência:** [REDAZIDA]
- **Telefone:** [REDAZIDA]
- **E-mail(s):** [REDAZIDA]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados pela ação fiscal ¹	215
Empregados sem registro - Total	09
Empregados registrados sob ação fiscal - Homens	00
Empregados registrados sob ação fiscal - Mulheres	00
Trabalhadores em condição análoga à de escravo - Total	00
Trabalhadores resgatados - Total	00
Mulheres em condição análoga à de escravo - Total	00
Mulheres resgatadas - Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos encontrados - Total	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos encontrados - Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos resgatados	00
Menores submetidos a piores formas de trabalho infantil	00
Trabalhadores estrangeiros em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores estrangeiros registrados sob ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados - Total	00
Mulheres estrangeiras resgatadas	00
Trabalhadores menores de 16 anos estrangeiros resgatados	00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Trabalhadores entre 16 e 18 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores indígenas em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores indígenas resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00
Trabalhadores vítimas de exploração sexual	00
Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido/notificado no curso da ação fiscal	R\$ 3.472,05
Nº de autos de infração lavrados	22
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00

¹ Vínculos alcançados considerando a fiscalização do atributo FGTS. Foram somados os trabalhadores das duas empresas.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares – atividade econômica, motivação da ação fiscal e localização do estabelecimento

Na data de 26/09/2024 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 05 auditores-fiscais do trabalho (MTE), com a participação de 01 defensor público federal (DPU), 01 procuradora do trabalho (MPT), 01 procurador da República, 05 agentes de polícia do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 06 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Emprego, em estabelecimento denominado FAZENDA ITURAMA, localizada na zona rural do município de Santa Maria das Barreiras/PA, explorada economicamente em regime de grupo econômico pelas empresas TUCAN MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e BRIGADEIRO DE AZEVEDO APOIO À MINERAÇÃO LTDA, cuja atividade principal era a extração de ouro em minas a céu aberto.

A ação fiscal foi motivada por notícia recebida pela Coordenação-Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravizado e Tráfico de Pessoas/CGTRAE, sobre a suposta existência de trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo no estabelecimento, a partir da qual foi destacada uma das equipes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel para realizar a inspeção do local.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Localização do estabelecimento: saindo da cidade de Santana do Araguaia pela Rodovia BR-158 sentido Redenção/PA, percorrer aproximadamente 60 km (sessenta quilômetros) e virar à direita em 08°53'44.8"S 50°30'43.1"W, entrando na Vicinal Rio Preto; seguir por cerca de 21 km (vinte e um quilômetros) e entrar à esquerda em 08°52'58.9"S 50°20'04.5"W, chegando-se até a guarita de entrada da Fazenda após mais ou menos 500 m (quinhentos metros). O pátio de máquinas da Mineradora (área de beneficiamento de minério) estava localizado nas coordenadas geográficas 08°51'59.3"S 50°19'36.3"W, onde também ficavam estruturas como almoxarifado, escritório e vestiário. Os alojamentos, cozinha, refeitório e outras áreas de vivência estavam localizados a cerca de 800 m (oitocentos metros) do local das máquinas, nas coordenadas 08°51'38.0"S 50°19'23.5"W. As áreas que estavam sendo exploradas na extração de ouro ficavam nas coordenadas 08°52'24.3"S 50°18'31.6"W e 08°51'19.8"S 50°18'24.2"W.

De acordo com informações prestadas por representantes das empresas, tanto no dia da inspeção, ainda no estabelecimento fiscalizado, quanto posteriormente, no momento da apresentação dos documentos à Fiscalização do Trabalho, que o correu no dia 01/10/2024, a empresa supracitada atua em regime de grupo econômico com a empresa BRIGADEIRO DE AZEVEDO APOIO À MINERAÇÃO LTDA, CNPJ 39.280.442/0001-74, que compartilham a mesma estrutura e os mesmos empregados para a realização das atividades. Tal afirmação também consta de uma **declaração escrita** (CÓPIA ANEXA) entregue pelos representantes das referidas empresas à Auditoria-Fiscal do Trabalho, firmada por [REDAZIDO] CPF [REDAZIDO] que integra o quadro societário da empresa TUCAN MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 33.809.268/0001-28. Outrossim, ainda foi apresentado pelos prepostos do grupo econômico o documento "**1ª Alteração do e Consolidação do Contrato Social**" (CÓPIA ANEXA) da empresa BRIGADEIRO DE AZEVEDO APOIO À MINERAÇÃO LTDA, o qual demonstra a admissão da TUCAN MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA como única componente do seu quadro societário.

Embora não tenham sido encontrados trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo, no curso da ação fiscal foram identificadas irregularidades que configuraram infrações à legislação trabalhista e às normas de saúde e segurança no trabalho. Tais irregularidades foram descritas de forma detalhada no corpo dos autos de infração e serão expostas de forma sucinta a seguir.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas na ação fiscal

4.2.1. Da informalidade na contratação de empregados

O GEFM encontrou 09 (nove) empregados em plena atividade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (eSocial), o que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

configurou infração do empregador ao art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

Após emitidas as **Notificações para Apresentação de Documentos – NAD nº 355259260924/01 e NAD nº 355259260924/02** (CÓPIAS ANEXAS), foram apresentados diversos contratos de prestação de serviço entre a TUCAN MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e os trabalhadores indicados abaixo, a maioria cadastrada como Microempreendedor Individual (MEI). Ocorre que após a entrevista com os trabalhadores, inspeção do ambiente de trabalho, declaração de prepostos e análise de documentos, restou comprovado que havia, na realidade, típico vínculo de emprego com os signatários destes contratos. Tal fraude à legislação trabalhista é conhecida como “pejotização”, ou seja, as empresas, com objetivo de diminuir custos e passivos trabalhista, contratam pessoas titulares de um CNPJ para o exercício de trabalho subordinado.

A constatação sobre a fraude ocorreu não apenas pela presença dos elementos fático-jurídicos do liame laboral (subordinação jurídica, pessoalidade, habitualidade e onerosidade), mas também por um feixe de inconformidades ao ordenamento jurídico que regulamenta a prestação de serviços a terceiros e a atividade do MEI, como a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140, de 22 de maio de 2018, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Segundo o artigo 18-E da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o instituto do Microempreendedor Individual (MEI) é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária do titular. Trata-se de um incentivo que permite a rápida e simples formalização de pequenos negócios, com vantagens tributárias e previdenciárias significativas, bastando o recolhimento de uma modesta taxa fixa mensal que reúne diversos tributos e taxas. O que se viu no estabelecimento fiscalizado é que estes trabalhadores não realizavam qualquer prestação de serviços relacionada ao gerenciamento de um negócio, mas exercício, mediante subordinação, das rotinas necessárias aos anseios econômicos do empreendimento, com salários fixos mensais, habitualidade e pessoalidade, inclusive vestindo os uniformes da empresa e trabalhando, sem distinção, com outros empregados com vínculo formal.

A lei colocou diversos contrapesos para que o instituto do MEI não sofresse abusos por parte de seus titulares e pelas empresas que terceirizam suas atividades.

A própria Lei Complementar nº 123/2006, para evitar este tipo de desvio, proíbe o benefício jurídico do MEI, microempresa e empresa de pequeno porte à pessoa jurídica cujos titulares guardem com o contratante do serviço relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade (artigo 3º, parágrafo 4º, XI, c/c artigo 18-A, parágrafo 24) - a onerosidade foi estabelecida nos próprios contratos, com estipulação de pagamentos mensais fixos. Todos estes elementos, que são nada mais que os balizadores do vínculo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

emprego, foram encontrados na presente Inspeção. No caso da terceirização dos serviços, de forma ainda mais clara, o artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, proíbe que o MEI realize cessão ou locação de mão de obra, sob pena de ser excluído do Simples Nacional. Segundo o artigo 112 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140, de 22/05/2018, considera-se cessão ou locação de mão de obra quando o trabalhador fica à disposição da contratante para a execução de serviços contínuos, ou seja, aqueles que se repetem periódica ou sistematicamente, relacionados ou não com a atividade fim da contratante e feitos ou não nas dependências da empresa, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente. Assim, diferencia-se o MEI prestador de serviços, ou seja, aquele que realiza serviços pontuais, específicos e aprazados, do MEI empregado, aquele que desenvolve serviços contínuos e permanece sob o poder diretivo da empresa, tal como qualquer outro empregado. Observa-se que a restrição de cessão e locação de mão de obra também se estende às microempresas e às empresas de pequeno porte (artigo 17, inciso XI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), enquadramento que, entre os empregados “pejotistas” citados abaixo, aplica-se apenas ao comprador [REDAZIDO]

Neste sentido, os contratos analisados não previam a realização de serviços pontuais e específicos, mas tinham como escopo, justamente, a prestação de serviços contínuos e genéricos (cessão de mão de obra), não havendo a determinação de qualquer atividade específica a ser cumprida e definição de prazos de execução, o que deixa evidente que o foco dos contratos era a arregimentação de trabalhadores. A colocação de trabalhador por meio de empresa interposta somente é permitida nos casos específicos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, ou seja, por empresas prestadoras de serviço (definidas como pessoas jurídicas de direito privado que possuam capacidade econômica compatível com execução - o MEI sequer é considerado pessoa jurídica de direito privado, conforme o artigo 4º-A da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, c/c artigo 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, senão pessoa natural que exerce uma atividade empresarial). No mais, é a empresa prestadora de serviços que contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, expediente diametralmente contrário ao caso concreto, onde os trabalhadores apresentavam relação de subordinação direta com a TUCAN MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Quando entrevistados, restou claro que os empregados estavam à disposição da empresa para execução de quaisquer serviços relacionados ao posto de trabalho, sob o poder diretivo do empregador e de acordo com as ordens recebidas, sem qualquer autonomia e sem utilizar recursos próprios (conforme descrito adiante, a inscrição como MEI foi realizada justamente para que pudessem trabalhar na empresa).

Assim, os contratos eram genéricos e praticamente iguais para todos os empregados, sem definição de objeto específico. Na CLÁUSULA PRIMEIRA lê-se; “o presente contrato tem por objeto a prestação, pela Contratada à Contratante, dos serviços descritos no quadro resumo e Anexo 1 (Proposta)”. Tal anexo, no início dos contratos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

trazia apenas a descrição de algum código de CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas), sem qualquer especificidade. Não bastasse, a maioria dos cadastros de MEI destes trabalhadores sequer guardavam relação com os serviços contratados, o que torna evidente a fraude. A geóloga [REDACTED] por exemplo, cujo objeto do contrato era “Atividades de estudos técnicos geológicos (CNAE: 71.19-7/03)”, possuía como atividade de seu MEI (CNPJ 54.372.747/0001-08) a CNAE “4783-1/01 - Comércio varejista de artigos de joalheria”, atividade que não guarda qualquer relação com a atividade das empresas do grupo econômico e que, segundo a própria empregada, ela nunca havia realizado na vida e, tampouco, havia desejado empreender. As notas fiscais de serviço emitidas em nome da empregada apontavam a realização de “serviços prestados de pesquisa e apoio na exploração de minério”.

Entre outros, também pode ser citado o trabalhador [REDACTED] cujo objeto de contrato era “Atividades de apoio à extração de minérios metálicos não ferrosos (CNAE: 09.90/4/02)”, porém, possuía como atividade de seu MEI (CNPJ 51.925.928/0001-18) a CNAE “3211-6/01 - Lapidação de gemas”, atividade que jamais empreendeu e que sequer era realizada pelas empresas. As notas fiscais de serviço emitidas em nome do empregado [REDACTED] descreviam a realização de serviços de “acompanhamento de lavra”. Segundo o gerente geral e preposto [REDACTED] este trabalhador era técnico em mineração e realizava, diariamente, serviços de controle de lavra – sua principal função era a coordenação dos serviços de “bateamento” de minério no local da mina, ou seja, fazia a análise diária do teor de ouro do material extraído, de modo que todo o fluxo de material dependia desta análise antes de ir para a planta de beneficiamento. Portanto, não realizava qualquer tipo de prestação de serviços, mas era empregado inserido nas rotinas diárias do estabelecimento, em atividade contínua desde sua admissão. Seu trabalho era realizado com auxílio de outros empregados regularmente registrados na função de “auxiliar operacional”; todo o equipamento utilizado pertencia à TUCAN MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Também pode ser citado o trabalhador [REDACTED] cujo objeto de contrato também era “Atividades de apoio à extração de minérios metálicos não ferrosos (CNAE: 09.90/4/02)”, porém, possuía como atividade de seu MEI (CNPJ 51.925.928/0001-18) a CNAE “3211-6/01 - Lapidação de gemas”. [REDACTED] era responsável pelas amostras de mineração e, segundo documentos auditados na frente de lavra (fichas de Amostragem de Solo com logotipo da TUCAN MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA), trabalhava em equipe com os auxiliares operacionais [REDACTED] [REDACTED] ambos registrados na outra empresa do grupo (BRIGADEIRO DE AZEVEDO APOIO À MINERAÇÃO LTDA).

Importante destacar que, segundo a lei, as atividades desempenhadas por estes trabalhadores “pejotistas” e as ocupações postas como objeto destes contratos de prestação de serviços são PROIBIDAS de serem executadas por MEI (Anexo XXI da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140, de 22/05/2018), justamente porque não se tratavam de atividades empreendedoras, mas de mero exercício de função subordinada e listadas no Código Brasileiro de Ocupações (CBO).

Quanto à questão de prestação de serviços contínuos, restou claro que as empresas do grupo econômico tinham esta intenção desde o início das atividades, uma vez que os contratos, independentemente da atividade de cada trabalhador, tinham duração de 12 (doze) meses e previsão de renovações constantes. A CLÁUSULA QUINTA – DOS PREÇOS E FORMAS DE PAGAMENTO, por exemplo, dizia que “as partes estabelecem que os preços poderão ser reajustados anualmente, após o primeiro vencimento deste contrato, onde será pactuado novo valor e prazo”. No quadro resumo, há inclusive a previsão de reajuste do valor dos salários conforme “livre negociação entre as partes, a cada 12 meses”. A CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA, determinava que “o presente contrato vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir da data de assinatura deste Contrato, podendo ser renovado por igual período, mediante formalização de aditivo contratual”. Assim, os trabalhadores assinaram contratos com previsão de vigência de um ano, sendo que por ocasião da inspeção, todos estes contratos já estavam vencidos e, ainda assim, continuavam em atividade. Segundo os prepostos das empresas, [REDAZIDA]

[REDAZIDA] (advogada), os empregados apontados realmente trabalhavam de modo contínuo e, mesmo assim, não foram feitos aditivos aos contratos apresentados, expediente que foi mencionado pelos próprios empregados que foram entrevistados. [REDAZIDA] por exemplo, que trabalhava como classificador de amostras na mineração, assinou seu contrato em 09/06/2021, com validade de um ano, porém continuava em atividade até a data de inspeção (26/09/2024). O gerente de recursos humanos [REDAZIDA] assinou contrato como MEI em 08/09/2021, e trabalhava com habitualidade até a data de inspeção. Conforme dito, a lei proíbe o MEI de realizar cessão de mão de obra, e os trabalhadores entrevistados deixaram claro que trabalhavam de modo contínuo e sem objeto definido, realizando apenas as atividades afeitas aos seus postos de trabalho e conforme os desígnios recebidos de seus superiores na forma de ordens pessoais e direitas, ou seja, trabalho habitual e subordinado, elementos centrais do vínculo de emprego.

Importante ressaltar que a fraude à legislação trabalhista nascia na arregimentação dos empregados – por meio de entrevista com os trabalhadores, a Auditoria-Fiscal constatou que precisaram abrir cadastros como MEI justamente para poderem trabalhar nas empresas TUCAN e BRIGADEIRO, caso contrário não seriam admitidos. Tal situação também pode ser constatada pela comparação entre as datas de assinatura dos contratos de prestação de serviço e as datas de inscrição dos trabalhadores no Portal do Empreendedor do Governo Federal para a abertura do MEI, o que deixou evidente a arquitetura da fraude mediante o uso e o abuso do instituto jurídico, sobretudo em cargos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

de maior remuneração. Tão evidente é o embuste, que alguns MEIs foram abertos, até mesmo, depois da assinatura dos contratos de prestação de serviço! Além disso, segundo declaração de trabalhadores “pejotistas” entrevistados, todo o histórico de notas fiscais destes MEI correspondem apenas aos serviços realizados no estabelecimento fiscalizado, justamente porque foram abertos para trabalharem na empresa.

Cite-se, por exemplo, o geólogo [REDACTED] que relatou que logo após o fim de seu estágio universitário, realizado na própria TUCAN MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, recebeu proposta de trabalho desde que fizesse sua inscrição como MEI. [REDACTED] assinou seu Contrato de Prestação de Serviços em 01/02/2024 e, alguns dias DEPOIS, em 22/02/2024, fez sua inscrição de MEI no website do Portal do Empreendedor do Governo Federal, conforme consta em seu Certificado da Condição de Microempreendedor Individual/CCMI – registrou, como atividades de seu MEI, as seguintes: “Comércio varejista de artigos de joalheria”, “Artesão(ã) de bijuterias independente” e “Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes”. A geóloga [REDACTED] por sua vez, assinou seu Contrato de Prestação de Serviços em 01/09/2023 e, mais de SEIS MESES DEPOIS, em 18/03/2024, fez sua inscrição de MEI no website do Portal do Empreendedor do Governo Federal (Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMI). O comprador [REDACTED] assinou seu contrato de prestação de serviços em 01/09/2021, na MESMA DATA que abriu sua microempresa (CNPJ 43.380.598/0001-02).

Quanto à não eventualidade dos serviços, também é importante ressaltar que todos estes trabalhadores executavam suas atividades com determinação de jornada. Os citados geólogos [REDACTED] por exemplo, informaram que trabalhavam das sete da manhã às dezessete horas, de segunda até quinta-feira, e das sete da manhã às dezesseis hora nas sextas-feiras, com intervalo de almoço das onze às doze horas. Também relataram que faziam uma escala de trabalho assim determinada: [REDACTED] disse que trabalhava 60 dias seguidos e folgava 15 dias, ocasião em que visitava sua família em Santarém-PA. [REDACTED] informou que trabalhava por 45 dias e folgava por 12 dias. Também pode ser citado [REDACTED] técnico em mineração que tinha como função “classificador de amostras na mineração” – relatou a mesma jornada de trabalho, porém com 26 dias de trabalho e 13 dias de folga; também estava alojado nas instalações da Mineradora, na zona rural do município de Santa Maria das Barreiras/PA. Saliente-se que os próprios contratos de prestação de serviço já deixavam clara a necessidade de trabalho com habitualidade e dedicação integral, uma vez que estipulavam a execução dos serviços “em horário comercial de segunda-feira a sábado”.

Todos os trabalhadores MEI eram remunerados com salários mensais fixos, com valores iniciais determinados no contrato de prestação de serviços. O recebimento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

valores salariais fixos mensais torna evidente tratar-se de cessão de mão de obra, uma vez que a onerosidade é um dos elementos da relação de emprego. O gerente de recursos humanos [REDACTED] por exemplo, tinha estipulado em seu contrato “o valor fixo R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), irrevogável até seu aniversário”. Os contratos estipulam que “as partes estabelecem que os preços serão reajustados anualmente após o primeiro vencimento deste contrato, onde será repactuado valor e prazo”. Por exigência legal e para manter o enquadramento de MEI (e, assim, para manter a fraude), os empregados MEI precisavam emitir notas fiscais de serviço eletrônicas com os valores recebidos mensalmente (a auditoria das notas fiscais dos últimos três meses, apresentadas pela empresa, continham os salários mensais de todos os trabalhadores contratados como MEI). Ressalta-se que as notas fiscais eram emitidas em nome do tomador [REDACTED] que integra o quadro societário da empresa mineradora.

Entre os empregados citados abaixo, apenas [REDACTED] não estava enquadrado como MEI ou microempresa. O empregado, que também representou o empregador por ocasião da apresentação dos documentos notificados, informou que trabalhava como gerente geral das empresas do grupo econômico, sendo o braço direito do sócio [REDACTED] ao qual estava subordinado. Disse que apresentava ao dirigente da empresa os resultados da produção aurífera e que atuava na “administração dos trabalhadores”; observa-se que os contratos de prestação de serviço auditados contêm, de fato, a identificação, assinatura e carimbo de [REDACTED] com indicação da função de “Gerente Geral”. Recebia salário mensal de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), com horário de trabalho das oito às dezessete horas, conforme relatou. Disse que possuía contrato de prestação de serviços em nome da sua empresa GROTTO ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA (CNPJ 22.817.857/0001-31), da qual é titular e não possui empregados; todavia, nenhum contrato desta alegada prestação de serviços foi apresentado à Auditoria-Fiscal do Trabalho. Segundo informações prestadas por diversos trabalhadores, [REDACTED] circulava por toda a área explorada pela Mineradora e exercia poder diretivo sobre suas atividades. Informou que estava em serviço desde o ano de 2020 – por falta de documentos comprobatórios, foi arbitrada a data de admissão como 15/06/2020, data de abertura da empresa TUCAN. Salienta-se que o empregado, em sua página do LinkedIn, informa que trabalhava como gerente geral da TUCAN MINERAÇÃO, em tempo integral, desde novembro de 2018, data anterior à abertura do CNPJ. Por estarem presentes todos os elementos do vínculo de emprego, é evidente a nulidade de qualquer contrato de prestação de serviços que, eventualmente, tenha sido firmado entre a empresa da qual é titular e a TUCAN MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

A seguir está a relação dos empregados sem registro e, à guisa de síntese, os seguintes dados: CPF, função na empresa conforme o contrato-realidade (com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

identificação do CBO – Cadastro Brasileiro de Ocupações), data de admissão (e data de assinatura do contrato de prestação de serviços), número do CNPJ do MEI, CNAE cadastrado no MEI, CNAE do contrato de prestação de serviços, salário mensal, observações sobre a atividade.

- 1) [REDACTED] geóloga [REDACTED]; admissão em 01/09/2023 (considerada a mesma data de assinatura do contrato de prestação de serviços); MEI com CNPJ 54.372.747/0001-08; CNAE do MEI: 4783-1/01 - Comércio varejista de artigos de joalheria; data abertura do MEI: 18/03/2024 (seis meses após a admissão); salário mensal fixo de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Realizava atividades de geóloga na sede da Mineradora.
- 2) [REDACTED]; admissão em 01/02/2024 (considerada a mesma data de assinatura do contrato de prestação de serviços); MEI com CNPJ 54.023.936/0001-67; CNAE do MEI 4783-1/01 - Comércio varejista de artigos de joalheria; data abertura do MEI: 22/02/2024 (21 dias após a assinatura do contrato); salário mensal fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Realizava atividades de geólogo na sede da Mineradora.
- 3) [REDACTED] encarregado de extração [REDACTED]; admissão em 01/09/2023 (considerada a mesma data de assinatura do contrato de prestação de serviços); MEI com CNPJ 51.925.928/0001-18; CNAE do MEI: 3211-6/01 - Lapidação de gema; data de abertura do MEI: 23/08/2023 (poucos dias antes de assinar o contrato); salário mensal fixo de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).
- 4) [REDACTED] gerente de recursos humanos [REDACTED] admissão 08/09/2021 (considerada a mesma data de assinatura do contrato de prestação de serviços); MEI com CNPJ 43.344.675/0001-60; CNAE do MEI: 8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; data de abertura do MEI: 31/08/2021 (poucos dias antes de assinar o contrato de prestação de serviços); salário mensal fixo de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). O empregado era responsável pelas atividades de Recursos Humanos, exercidas no escritório da Mineradora, e estava submetido às ordens do gerente geral.
- 5) [REDACTED] classificador de amostras na mineração [REDACTED]; admissão em 01/06/2021 (considerada a mesma data de assinatura do contrato de prestação de serviços); MEI com CNPJ 43.273.837/0001-17; CNAE do MEI: 3211-6/01 - Lapidação de gemas; data de abertura do MEI: 25/08/2021 (dois meses após assinar o contrato); salário mensal fixo de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).
- 6) [REDACTED] gerente de serviços de manutenção [REDACTED] admissao em 23/08/2023; MEI com CNPJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

51.929.874/0001-69; CNAE do MEI: 3321-0/00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; data abertura do MEI: 23/08/2023. Não foi apresentado contrato de prestação de serviços (arbitrada data de admissão conforme abertura do MEI). Salário mensal fixo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

7) [REDACTED] eletricista de instalações industriais [REDACTED]; admissão em 21/06/2022; MEI com CNPJ 46.858.662/0001-0; CNAE do MEI: 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica; data abertura do MEI: 21/06/2022. Não foi apresentado contrato de prestação de serviços (arbitrada data de admissão conforme abertura do MEI). Salário mensal fixo de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

8) [REDACTED] 05); admissão em 01/09/2021 (data de assinatura do contrato de prestação de serviços); microempresa com CNPJ 43.380.598/0001-02 (CNAE 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente); data de abertura da empresa: 01/09/2021 (abriu a empresa na mesma data de assinatura do contrato de prestação de serviços); salário mensal fixo de R\$ 2.315,00 (dois mil trezentos e quinze reais). Segundo o gerente geral, trabalhava sediado em Goiânia, onde fazia a compra de todo o tipo de material necessário e urgente para a manutenção do fluxo de produção.

9) [REDACTED] gerente administrativo e financeiro [REDACTED]; admissão em 15/06/2020 (data de abertura da empresa). Salário mensal fixo de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Não apresentou contrato de prestação de serviço.

Em suma, restou clara a presença de todos os elementos fático-jurídicos do vínculo de emprego. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, os quais eram realizados mediante pagamento de salário. Os trabalhadores exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Estavam inseridos, no desempenho de suas funções, no ciclo produtivo ordinário do empreendimento. O trabalho era determinado e dirigido de acordo com as necessidades específicas das empresas beneficiárias da atividade econômica, inclusive por meio de ordens diretas aos trabalhadores encontrados em atividade, passadas sobretudo pelo gerente administrativo e financeiro [REDACTED]

A contratação de uma empresa prestadora de serviços é exceção à regra geral do vínculo de emprego direto, de modo que o ordenamento jurídico impôs barreiras e formalidades para evitar que contratos civis sirvam para encobrir a mera intermediação de mão de obra e, por consequência, instrumento de precarização das relações laborais. Neste sentido, restou claro que as empresas TUCAN e BRIGADEIRO utilizaram contratos de prestação de serviço para mascarar o vínculo de emprego de 09 (nove) empregados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

que laboravam com pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação jurídica, a maioria inscrita como MEI, agindo em total ilegalidade com o arcabouço legal previsto na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140, de 22 de maio de 2018, e na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Assim, por força do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, são nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos no referido diploma legal.

O contrato de emprego pode estar presente mesmo quando as partes dele não trataram ou quando aparentar tratar-se de outra relação. O que importa para o ordenamento jurídico é o fato, e não a forma com que o revestem – daí que o contrato de trabalho pode ser inclusive tácito, bastando estarem presentes seus requisitos para ser reconhecido e declarado. É o princípio da primazia da realidade, bem definido na lição de Américo Pla Rodriguez: *“em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos”*.

Importante ressaltar, por fim, que no momento da inspeção no local, dia 03/09/2024, bem como em consultas posteriores, não havia qualquer informação dos vínculos desses empregados nos sistemas oficiais, como o Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), tampouco foi pedido documento aos trabalhadores para fazer o registro.

4.2.2. Do descumprimentos de outros itens da legislação trabalhista

Além das irregularidades decorrentes da informalidade dos vínculos de emprego (falta de registro e de anotação das CTPS), também foram apuradas infrações relacionadas a outras questões da legislação trabalhista, quais sejam:

- A) Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.**
- B) Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.**
- C) Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.**
- D) Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.**

4.2.3. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho

A auditoria de saúde e segurança do trabalho, pautada na inspeção de todos os ambientes de trabalho e áreas de vivência, bem como nas entrevistas com os trabalhadores, permitiu encontrar, ainda, as inconformidades abaixo relacionadas quanto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

às determinações dispostas nos normativos pertinentes. As infrações foram descritas em pormenores no corpo dos autos de infração, cujas cópias seguem anexas a este Relatório.

A) Permitir o uso de copos coletivos.

Durante a inspeção das instalações que ficavam ao redor da área de máquinas da Mineradora, foi verificado que havia um vestiário construído em alvenaria e composto por três cômodos, sendo um deles o banheiro. No primeiro cômodo, ao lado da porta de entrada, ficava um bebedouro de metal com duas torneiras, para uso dos trabalhadores, sobre o qual foram encontrados três copos de plástico, dois vermelhos e um rosa. Os trabalhadores que estavam dentro e no entorno do vestiário (cerca de sete), quando questionados, informaram que usavam os citados copos de forma coletiva para tomar água.



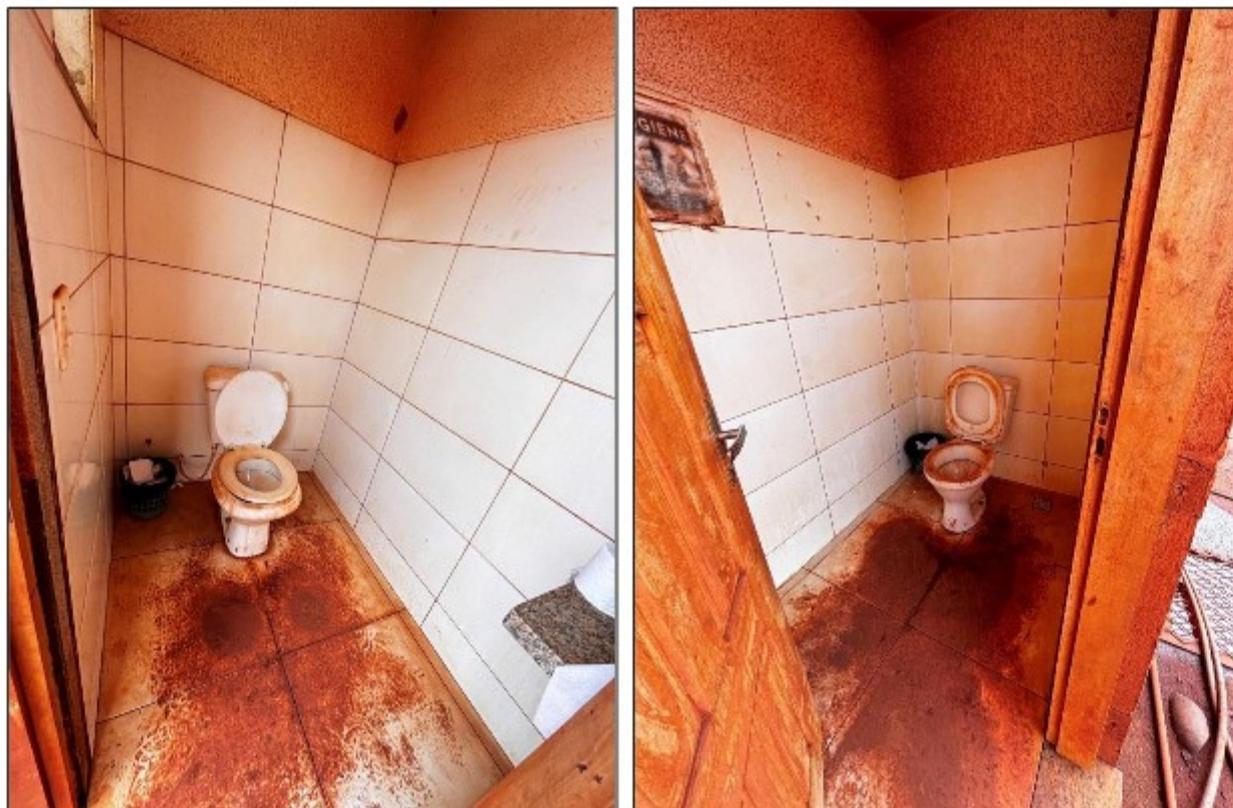
Imagem acima: Bebedouro que ficava no vestiário, sobre o qual estavam os copos que eram utilizados coletivamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

B) Disponibilizar instalações sanitárias em desacordo com a NR-24.

Durante a inspeção das instalações sanitárias que ficavam ao lado do almoxarifado, logo na entrada do pátio de máquinas da Mineradora (área de beneficiamento de minério), que eram dois cômodos geminados contendo, cada um, lavatório e vaso sanitário, verificou-se que as condições de limpeza e higiene não eram satisfatórias. Embora o piso e metade das paredes fossem revestidos de cerâmica na cor clara, ambos estavam muito sujos de barro vermelho – em relação ao piso, já não era possível sequer identificar a cor do revestimento, devido à quantidade de barro acumulado. Da mesma forma, os componentes sanitários (pias e vasos) continham a mesma sujeira incrustada nas partes externa e interna. Outra irregularidade encontrada foi a inexistência de material ou dispositivo para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos – embora existissem suportes para papel toalha, ambos estavam vazios. Também não foi encontrado sabonete ou qualquer outra substância para higienização das mãos.



Imagens acima: Instalações sanitárias que ficavam na área do almoxarifado.

As mesmas irregularidades foram encontradas na instalação sanitária que ficava no vestiário localizado ao lado do pátio de máquinas da Mineradora (área de beneficiamento de minério). Referida instalação era dotada de um vaso sanitário, um lavatório e um cano cujo chuveiro havia sido removido e estava no batente da janela. As paredes e, sobretudo, o chão estavam cobertos de barro vermelho. Os componentes sanitários também estavam



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

bastante sujas e encardidas, demonstrando que não era costume da empresa realizar a higienização do local. Neste banheiro sequer foram encontrados suportes ou cabides para papel toalha, bem como não havia sabonete.



Imagens acima: Instalação sanitária que ficava dentro do vestiário.

Por fim, havia uma instalação sanitária no alojamento, composta por dois compartimentos para chuveiros, quatro para bacias sanitárias e um lavatório, no qual também não foi encontrado qualquer material para enxugo ou secagem das mãos, embora sobre a referida pia tivesse um frasco de detergente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagem acima: Lavatório da instalação sanitária que ficava a edificação do alojamento, na qual não havia material para enxugo ou secagem das mãos.

C) Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com a NR-24.

As empresas deixaram de fornecer roupa de cama e armário nos quartos de dormitório dos empregados [REDACTED] ajudante de pedreiro, e [REDACTED] classificador de amostras na mineração, os quais permaneciam alojados no estabelecimento, em edificação de madeira localizada nas coordenadas geográficas 08°51'38.0"S 50°19'23.5"W, o que contraria o item 24.7.3, alíneas "c" e "f", da NR-24, respectivamente. Referidos empregados informaram que suas roupas de cama haviam sido adquiridas às próprias expensas. Em seus dormitórios foram encontradas apenas bancadas de madeira onde as roupas e outros pertences eram acomodados.



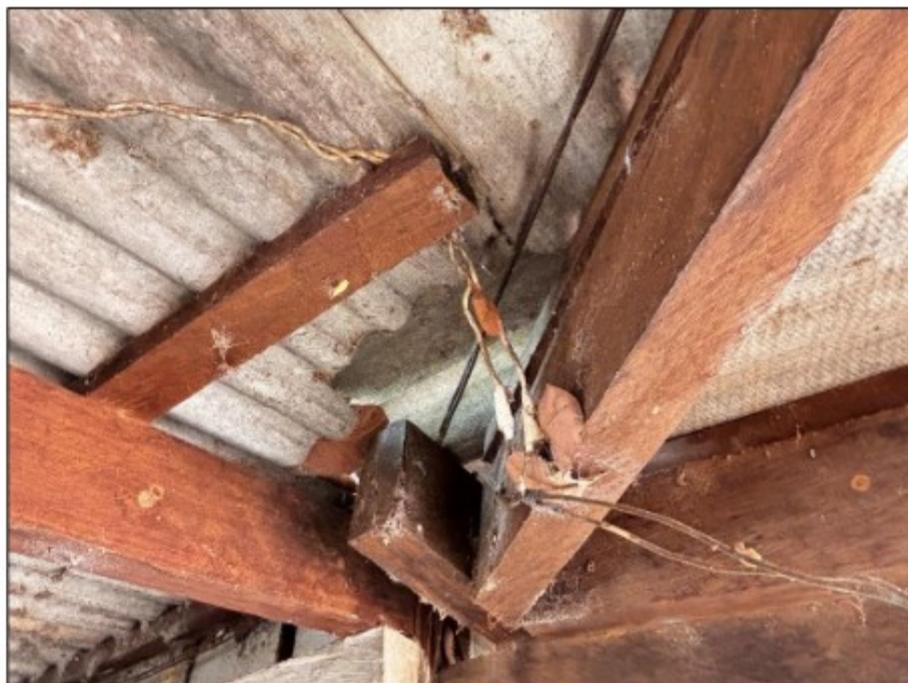
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens acima: Interior de um dos dormitórios do alojamento de madeira. Não havia armários para guarda das roupas e outros pertences dos empregados.

D) Deixar de proteger instalações elétricas de modo a evitar choques elétricos.

No alojamento de madeira, que era utilizado pelos dois trabalhadores citados no tópico anterior, foram encontrados fios elétricos soltos e emendados de maneira improvisada, atravessando as paredes dos cômodos, tanto externa como internamente, para ligar interruptores e tomadas. A fiação não era protegida por eletrodutos ou canaletas, havendo emendas feitas apenas com fita isolante e em contato direto com as madeiras que formavam as paredes do alojamento, podendo o isolamento apenas da fita ser danificado por permanecer exposto. Havia um disjuntor fixado diretamente na parede externa da edificação, em área aberta e com partes vivas da fiação expostas.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens acima: Instalações elétricas do alojamento de madeira que era utilizado por dois trabalhadores da Mineradora.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

E) Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional e periódico.

Inicialmente, cumpre salientar que em paralelo à informalidade que permeava a relação de emprego dos nove trabalhadores citados no tópico 4.2.1 supra, o empregador também deixou de realizar nos mesmos as avaliações clínicas admissionais e periódica, para aqueles que trabalhavam há mais de dois anos na empresa.

A inexistência de exames médicos foi constatada durante a inspeção no local de trabalho, por meio de entrevistas com os empregados, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para os trabalhos desenvolvidos, bem como porque as empresas, mesmo notificadas, deixaram de apresentar os atestados de saúde ocupacional.

F) Deixar de sinalizar os acessos e as estradas das áreas de mineração com atividades operacionais.

A equipe de fiscalização, acompanhada pelo geólogo [REDACTED] percorreu as vias de acesso e estradas que conduziam até duas áreas operacionais de mineração a céu aberto, cujas coordenadas geográficas foram mencionadas no início deste Relatório, onde foram inspecionadas as áreas de lavra (áreas de trabalho de extração com máquinas pesadas) e tenda de bateamento (local de análise de amostras de material). Ocorre que os referidos pontos de mineração não possuíam qualquer tipo de sinalização em suas áreas de acesso e estradas.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens acima: Áreas operacionais de mineração a céu aberto, sem qualquer sinalização.

G) Deixar de manter atualizado o Plano de Atendimento a Emergências.

O Plano de Atendimento a Emergências apresentado pelos representantes das empresas não estava atualizado com normas de procedimentos para operações em caso de desabamentos de locais de lavra, escavações e trincheiras, que chegavam, segundo informações dos prepostos, a 18 m (dezoito metros) de profundidade.

H) Deixar de organizar e manter em regular funcionamento, em cada estabelecimento, uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Mineração.

Os empregados alcançados pela Auditoria-Fiscal durante as inspeções nos ambientes de trabalho e áreas de vivência da Mineradora, ao serem entrevistados, demonstraram desconhecer quaisquer ações das empresas que se referisse à existência da CIPAMIN, tais como a realização de eleições ou reuniões. Eles informaram que no estabelecimento a Comissão não havia sido organizada e implementada.

Além disso, embora tenham sido notificadas, as empresas apresentaram apenas um Edital de Processo de Convocação dos Empregados para CIPAMIN, elaborado em 27/09/2024, ou seja, data posterior ao início da ação fiscal, fato que serviu para corroborar a constatação da inexistência da CIPAMIN no estabelecimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagem acima: Edital de convocação para implantação da CIPAMIN.

I) Deixar de ministrar os treinamentos previstos na NR-22.

Os representantes das empresas apresentaram, na data marcada pelo GEFM, apenas os comprovantes de treinamento de primeiros socorros dos empregados, quando deveriam ter apresentado, no mínimo, os comprovantes do treinamento admissional (introdutório geral, específico na função e orientação em serviço), conforme preceitua a NR-22.

J) Deixar de proteger as aberturas nos pisos e nas paredes contra queda de pessoas e objetos

A irregularidade foi constatada no pátio de máquinas da Mineradora (área de beneficiamento de minério), localizado entre as edificações que guarneciam o escritório



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

da empresa e o vestiário dos trabalhadores. O maquinário utilizado na linha de produção ficava em plataformas de diferentes níveis dentro de um galpão aberto nas laterais, cujo telhado era sustentado por vigas de metal. O acesso às plataformas se dava por meio de escadas e corredores, também construídos em metal, quase todos com guarda-corpos (proteção contra quedas). Dentro do galpão havia um desnível de aproximadamente 2,5 m (dois metros e meio) abaixo do nível do solo, onde ficava parte das máquinas e equipamentos da Mineradora. O acesso à referida área era feito por meio de uma escada, em um dos lados, ou de uma rampa, do outro. Ocorre que um dos cantos do corredor superior que circundava a área do subsolo estava sem proteção contra queda de pessoas. Aparentemente, uma parte do guarda-corpo havia se soltado, sem que a empresa tenha providenciado o conserto, deixando abertura capaz de ocasionar queda de materiais e/ou trabalhadores.



Imagens acima: Abertura no piso superior do pátio de máquinas, que acarretava possibilidade de queda de trabalhadores.

K) Irregularidades relativas à betoneira.

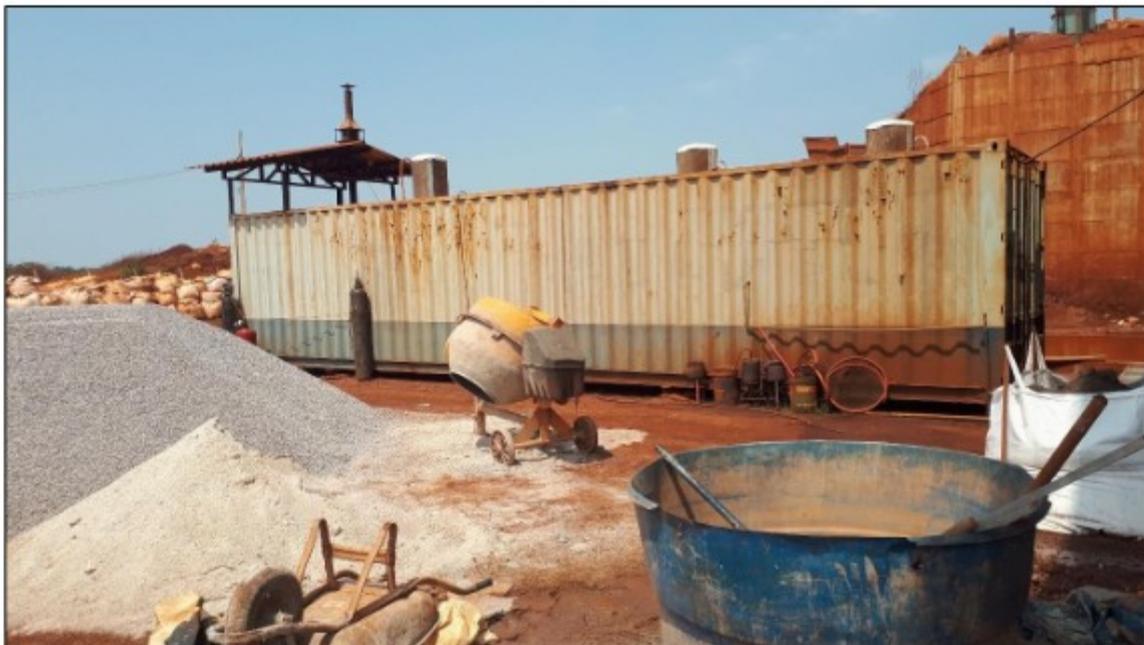
Durante inspeção do entorno da área de beneficiamento de minério, foi encontrada uma betoneira, marca CSM, capacidade 320 litros. Segundo o auxiliar de manutenção [REDACTED], responsável por operar a betoneira, o equipamento era utilizado para misturar o concreto utilizado na construção de um contrapiso. Também trabalhava na atividade o oficial de manutenção [REDACTED].

Tal equipamento não possuía qualquer sistema de proteção em suas zonas de perigo (conjunto pinhão e cremalheira do tambor). Os empregados informaram que a betoneira estava funcionando sem o sistema de proteção na zona de perigo há um bom tempo.

Outra irregularidade encontrada quanto à betoneira foi que ela estava a céu aberto, sem qualquer sistema de cobertura, o que ocasionava riscos para os operadores, tanto por desenvolver as atividades expostos às intempéries (sol e chuva) quanto pelo risco de choque elétrico devido ao contato do equipamento com água.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens acima: Betoneira encontrada no estabelecimento, sem sistema de proteção da zona de perigo e instalada a céu aberto.

L) Utilizar cilindros de gás sem observar as obrigações contidas na NR-18.

A Auditoria-Fiscal do Trabalho encontrou diversos cilindros contendo gases utilizados em processos de corte e solda, armazenados de maneira precária no almoxarifado da empresa. Os cilindros, todos cheios e lacrados, continham os seguintes gases: acetileno dissolvido, oxigênio comprimido, dióxido de carbono e argônio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Os cilindros foram estocados a céu aberto e expostos ao sol, próximos à porta de entrada do almoxarifado, encostados no alambrado de tela metálica (não aterrado) que delimitava a planta de extração de minério. Estavam presos, de forma improvisada, por simples pedaços de finos arames enferrujados atados à tela, sem qualquer segurança contra o risco de tombamento; havia, inclusive, um cilindro de oxigênio que estava completamente solto.



Imagens acima: Cilindros de gases encontrados na área externa do almoxarifado, armazenados de forma inadequada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3. Das providências adotadas pelo GEFM

No dia 26/09/2024, após concluída a inspeção do estabelecimento e entrevistas com os trabalhadores nele encontrados, a equipe de fiscalização emitiu e entregou as NADs nº 355259260924/01 (para a empresa BRIGADEIRO DE AZEVEDO APOIO À MINERAÇÃO LTDA) e nº 355259260924/02 (para a empresa TUCAN MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA), conforme dito no tópico 4.2.1 supra, contendo indicação do rol de documentos relativos à legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança do trabalho, que deveriam ser entregues no dia 01/10/2024, às 08:00 horas, na sede do Fórum Desembargador [REDAZIDA], Praça dos Três Poderes, Santana do Araguaia/PA), cujas instalações foram cedidas para uso do GEFM.

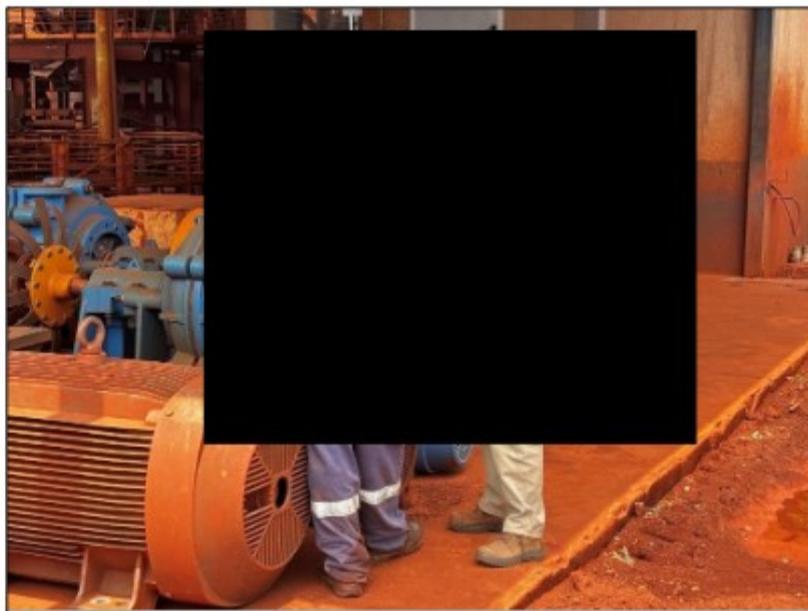


Imagem acima: Auditor-Fiscal do Trabalho entrevistando trabalhador no interior do estabelecimento.

No dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, compareceram ao Fórum de Santana do Araguaia, como representantes das empresas integrantes do grupo econômico, os Srs. [REDAZIDA] munido de **Carta de Preposição** (CÓPIA ANEXA), [REDAZIDA] munida de **Procuração** (CÓPIA ANEXA), oportunidade na qual apresentaram os documentos requisitados em NAD, salvo aqueles que foram mencionados neste Relatório como inexistentes. A documentação foi analisada e devolvida aos representantes da empresa na mesma data.

Finalizada a análise dos documentos, foi elaborado e entregue aos representantes das empresas o **Termo de Registro de Inspeção nº 355259011024/01** (CÓPIA ANEXA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.4. Dos autos de infração e da NCRE

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 22 (vinte e dois) **autos de infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas elas. Também foi lavrada a **Notificação de Comprovação de Registro de Empregado – NCRE 4-2.839.167-2** (CÓPIA ANEXA), para que o empregador informasse ao sistema do seguro-desemprego, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, por meio do eSocial, o registro dos empregados relacionados no Auto de Infração nº 22.839.167-9.

O empregador tomou conhecimento a respeito dos autos e da NCRE por meio de Notificação de Lavratura de Documento Fiscal enviada pela Seção de Multas e Recursos (SEMUR) da Superintendência Regional do Trabalho no Pará – SRT/PA, contudo, **deixou de cumprir o quanto determinado na NCRE, fato que ensejou autuação específica.**

Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados.

Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
1. 22.839.167-9	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2. 22.839.170-9	002206-3	Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.	Art. 29, caput, da CLT, c/c art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.
3. 22.839.171-7	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
4. 22.839.172-5	000016-7	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.	Art. 58, caput, da CLT.
5. 22.839.173-3	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6. 22.839.174-1	000035-3	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.
7. 22.839.175-0	124285-7	Deixar de fornecer água potável aos trabalhadores, em todos os locais de trabalho, ou permitir o uso de copos coletivos, ou fornecer água que não por meio de bebedouros, na proporção mínima de um para cada grupo de 50 (cinquenta) trabalhadores ou fração, ou outro sistema que ofereça as mesmas condições, ou deixar de fornecer água em recipientes portáteis próprios e hermeticamente fechados quando não for possível obter água potável corrente.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c os itens 24.9.1, 24.9.1.1 e 24.9.1.2 da NR-24.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
8.	22.839.176-8	124254-7	Disponibilizar instalações sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.2.3 da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-24.
9.	22.839.177-6	124257-1	Disponibilizar lavatório desprovido de material ou dispositivo para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos, e/ou permitir o uso de toalhas coletivas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.4 da NR-24.
10.	22.839.178-4	124273-3	Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24.
11.	22.839.179-2	124291-1	Deixar de proteger instalações elétricas de modo a evitar choques elétricos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.9.7.2 da NR-24.
12.	22.839.180-6	107110-6	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7
13.	22.839.181-4	107111-4	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico periódico.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "b", da NR-7
14.	22.839.182-2	222789-4	Deixar de identificar as entradas das áreas de mineração com atividades operacionais com o nome da empresa ou do Permissionário de Lavra Garimpeira ou deixar de sinalizar os acessos e as estradas das áreas de mineração com atividades operacionais.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.6.2 da NR-22.
15.	22.839.183-1	222950-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou manter atualizado o Plano de Atendimento a Emergências.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.32.1, da NR-22.
16.	22.839.184-9	222906-4	Deixar de organizar e manter em regular funcionamento, em cada estabelecimento, uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Mineração.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.36.1 da NR-22.
17.	22.839.185-7	222891-2	Deixar de ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração ou deixar de ministrar treinamento para os trabalhadores transferidos da superfície para o subsolo, ou vice-versa, ou ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração e/ou treinamento para os trabalhadores transferidos da superfície para o subsolo, ou vice-versa, com conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1.1 da NR-22.
18.	22.839.186-5	108033-4	Deixar de proteger as aberturas nos pisos e nas paredes contra a queda de pessoas ou objetos.	Art. 173 da CLT, c/c item 8.3.2.2 da NR-8.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
19.	22.839.187-3	312358-8	Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.5.1 da NR-12.
20.	22.839.188-1	318286-0	Manter as máquinas e equipamentos estacionários localizados em ambiente não coberto e/ou sem iluminação adequada às atividades.	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.10.1.2 da NR-18.
21.	22.839.189-0	318238-0	Utilizar cilindros de gás sem observar as obrigações contidas no subitem 18.7.6.13 da NR-18.	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.7.6.13, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-18.
22.	22.860.767-1	002184-9	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, em consonância com o diagnóstico técnico embasado pelas determinações da Instrução Normativa nº 2/MTE, de 08/11/2021 e de seus indicadores, conclui-se que **não havia** no estabelecimento rural explorado economicamente pelas empresas TUCAN MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e BRIGADEIRO DE AZEVEDO APOIO À MINERAÇÃO LTDA práticas que pudessem caracterizar situação de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objetos de autuação.

No estabelecimento foram entrevistados os trabalhadores, inspecionados os locais de trabalho e os alojamentos; não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada, retenção de documentos ou de objetos pessoais com o fim de impedi-los de deixar o local de trabalho. Também não foram encontradas irregularidades que, em seu conjunto, caracterizassem condições degradantes de trabalho e vida.

Todavia, devido à informalidade dos vínculos de emprego e não cumprimento das obrigações correlatas, há elementos que podem caracterizar os crimes previstos nos artigos 297 e 203 do Código Penal, de modo que sugere-se o envio deste Relatório aos órgãos cabíveis.

Brasília/DF, 18 de novembro de 2024.